



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 26 / 03 / 19 97
C	<i>[Assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 10183.000182/91-46

Sessão de : 05 de dezembro de 1995

Acórdão : 203-02.495

Recurso : 98.306

Recorrente : INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

Recorrida : DRF em Cuiabá - MT

ITR - Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
INDECO S/A INTEGRAÇÃO DESENVOLVIMENTO E COLONIZAÇÃO

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995

[Assinatura]
Osvaldo José de Souza
Presidente

[Assinatura]
Ricardo Leite Rodrigues
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Sérgio Afanasieff, Mauro Wasilewski, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Tiberany Ferraz dos Santos e Sebastião Borges Taquary.

/eaal/CF/ML



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000182/91-46
Acórdão : 203-02.495

Insurgindo-se contra a decisão singular, a contribuinte interpôs o tempestivo Recurso de fls. 16, ao qual anexa cópia da escritura de venda do imóvel objeto da exigência dos autos, para comprovar que, à época do lançamento, já não era proprietária do referido imóvel. Aduz, ainda, que, em tempo hábil, comunicou ao INCRA a transferência do lote, pedindo baixa do cadastro.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto superior direito da página.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.000182/91-46
Acórdão : 203-02.495

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR RICARDO LEITE RODRIGUES

A recorrente alegou que havia vendido o imóvel rural, porém, não apresentou documento comprovando a alienação da propriedade quando solicitado pela Receita Federal na fase impugnatória.

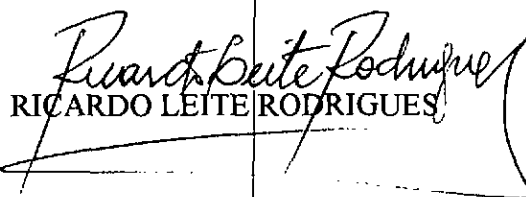
Quando do recurso, anexou certidão exarada pelo Cartório Cunha, fls. 15/16, e, segundo ele, já tinha sido apresentada anteriormente.

Tal documento, ao meu ver, comprova que, na época do lançamento do ITR/90, o imóvel em questão já pertencia a outro proprietário, sendo este contribuinte do imposto ora cobrado pois assim determina o art. 31 do CTN.

Logo, voto para que se cancele a notificação objeto da lide e se emita uma outra em nome do atual proprietário do imóvel.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 05 de dezembro de 1995


RICARDO LEITE RODRIGUES